



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 430 / 2007

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 22 / 06 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2037/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200616388

RECORRENTE: ANTONIA VILMA BRAGA MOTA - EPP - CGF: 06 290528-7

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA** - O contribuinte deixou de enviar a DIEF, nos termo de que dispõe o Art. 4º. Inciso I da I.N. 14/2005. Estando caracterizada a infração, deve a infratora ser punida na forma do art. 123, inciso VI, "e", da Lei 12.670/96. Decisão por unanimidade de votos pela confirmação da sentença de primeiro grau que julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal.

## RELATÓRIO

A empresa supracitada é acusada de deixar de entregar ao fisco as Declarações de Informações Econômico Fiscais - DIEF's, referentes ao período de janeiro a abril de 2006.

Foram considerados infringidos os arts. 277/278 do RICMS e sugerida a penalidade do art. 123, VI, "b", da Lei 12.670/96.

Acompanham a inicial a ordem de serviço, o termo de intimação e consultas ao sistema DIEF.

Fazendo sua defesa, a autuada alega nulidade do feito tendo em vista os artigos elencados na inicial não condizerem com os fatos relatados no auto de infração, além de que, já houvera sanado a pendência, conforme relatório que anexa aos autos.

A julgadora singular, após afastar a nulidade suscitada, decidiu pela procedência da ação fiscal.

Pela interessada, foi interposto recurso voluntário, no qual requer a improcedência do feito, sob o argumento que teria entregue as DIEF,s no dia 31.05.2006, todavia, não foram processadas devido a pendência anterior.

Manifestou-se a Procuradoria Geral do Estado pela confirmação da decisão recorrida.



### VOTO DA RELATORA:

A empresa acima identificada foi autuada por deixar de entregar ao Fisco as Declarações de Informações Econômico Fiscais - DIEF's, referentes ao período de janeiro a abril 2006.

Tendo em vista a obrigação reclamada ser de recente exigência, impõe-se fazer um breve histórico na legislação que lhes dá respaldo. Vale salientar, em primeiro plano, que conforme se poderá verificar, a autuada já estava obrigada a cumprir com tal exigência, uma vez que a legislação regente da matéria já vigorava no período da infração.

A **DIEF -Declaração de Informações Econômico-Fiscais**, foi instituída através do Decreto No. 27.710/2005, em 14 de fevereiro de 2005 e publicada no D.O.E em 16/02/2005, exigindo o seu cumprimento a partir da data da publicação do referido Decreto. O Parágrafo Único desse Decreto determina que *as normas complementares, condições, forma de apresentação, e prazo de entrega da DIEF serão estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda*. Foi através da Instrução Normativa nº. 14/2005, publicada no D.O.E. em 14/06/2005, que ficou especificada a forma de apresentação, (layout), as condições e os prazos de apresentação dos dados econômicos fiscais pelos contribuintes do ICMS por meio da DIEF.

No recurso voluntário ora analisado, foi requerida a improcedência do feito tendo em vista a autuada afirmar haver enviado as DIEF,s em questão no dia 31.05.2006, porém esclarece que as mesmas não foram processadas devido a pendências anteriores.

Os documentos constantes dos autos não confirmam a informação da autuada, neles, pode-se constatar que foram enviadas em 31 de maio de 2006 e incorporadas em data de 1º de junho de 2006, as DIEF's do exercício de 2005 juntamente com a de janeiro de 2006, apenas essa última integrante do período da autuação, todavia, constando o status de "rejeitada", permitindo-se concluir que as obrigações exigidas no caso em apreço, não foram satisfeitas.

Dessa maneira, a acusação apontada na inicial está claramente comprovada nos autos, não restando dúvidas quanto à infração cometida pelo contribuinte, nos termos de que dispõe o Art. 4º. Inciso I da IN 14/2005, a qual determina que a DIEF será apresentada ao órgão local do domicílio do contribuinte, até o 15º. (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados no regime de recolhimento Normal e Empresa de Pequeno Porte EPP.



---

Com relação à penalidade, a alínea "e", do inciso VI do art. 123 da Lei 12.670/96, que abaixo se transcreve, foi acrescida pela Lei nº 13.633/2005, de 28 de julho de 2005, com publicação no D.O.E. em 28.07.2005, e aplicabilidade a partir de 90 (noventa) dias da data de sua publicação, que ocorreu em 28 de julho de 2005, devendo, portanto, ser aplicada a partir de novembro de 2005. Veja-se o teor da referida penalidade:

*"Art. 123 - as infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*VI - Faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais".*

*e) deixar o contribuinte, na forma e prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:*

...

*2) 200 (duzentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP;"*

Verificado o descumprimento das determinações do Dec. 27.710/2005 e da I.N. 14/2005, impõe-se a aplicação da penalidade prevista no art. 123 inciso VI "e", da Lei 12.670/96, que expressamente previu a sanção para a hipótese que se concretizou, conforme se pode observar da transcrição acima.

Por todo o exposto,

VOTO pelo conhecimento e não provimento do recurso voluntário, para que se confirme a decisão de PROCEDÊNCIA exarada pela julgadora monocrática.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

Multa: 200 UFIRCE's X 4(Qde de meses) = 800 UFIRCE's



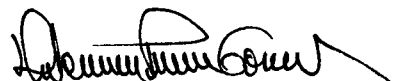
**DECISÃO:**


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente ANTONIA VILMA BRAGA MOTA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,


Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de votar, por estar ausente no momento da votação a conselheira Maryana Costa Canamary. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

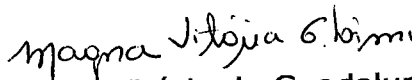
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de setembro de 2.007.

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
PRESIDENTA

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

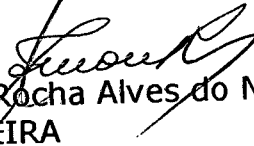
  
Magna Vitória de Guadalupe Lima  
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
André Pinheiro Neto  
CONSELHEIRO

  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA